



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.142, DE 2023

(Do Sr. Carlos Jordy e outros)

Altera o Código Penal, para dispor sobre a tipificação do crime de permissão de ingresso de ditador em território nacional.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº de 2023 (do Sr. Carlos Jordy)

Altera o Código Penal, para dispor sobre a tipificação do crime de permissão de ingresso de ditador em território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 359-MA ao Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940), para dispor sobre o crime de permissão de ingresso de ditador em território nacional.

Art. 2º O Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 359-MA:

Permissão de ingresso de ditador em território nacional

Art. 359-MA. Promover ou autorizar a entrada em território nacional de representante de governo que adote regime autocrático, totalitário, ditatorial ou que, de qualquer modo, viole deliberada e sistematicamente os direitos humanos básicos da sua população, inclusive os de natureza eleitoral, assim reconhecido pela comunidade dos estados democráticos com os quais o Brasil mantém relações diplomáticas, e seja investigado



por crimes hediondos ou crimes contra a humanidade em território nacional, estrangeiro ou no plano internacional.

Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por crime contra a humanidade qualquer dos atos seguintes, quando cometido no quadro de ataque, generalizado ou sistemático, contra a população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação ou transferência forçada de uma população;
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional;
- i) Desaparecimento forçado de pessoas;
- j) Crime de apartheid;
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental, assim como quaisquer dos crimes que autorizem a entrega de indivíduos ao Tribunal Penal Internacional, nos termos do Decreto n. 4.388, de 25 de setembro de 2002.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma missão criada pela Organização das Nações Unidas – ONU concluiu que crimes contra a humanidade ocorreram na Venezuela. Segundo o documento, Nicolás Maduro não só sabia de crimes como tortura, espancamento, asfixia, violência sexual, prisões arbitrárias, censura, repressão e violações de direitos humanos, como também coordenou e contribuiu para os atos criminosos.¹

Em 2020, o governo dos Estados Unidos da América acusou Maduro de envolvimento com o tráfico de drogas e de "narcoterrorismo" contra a população americana – as acusações continuam em aberto, e há uma recompensa pela prisão do chefe de Estado venezuelano.

Os principais índices que se propõem a medir o grau de democratização dos diferentes países ao redor do mundo são unânimes em considerar o atual regime venezuelano como uma ditadura.²

Apesar disso, em 29 de maio de 2023, Maduro aterrissou em Brasília para uma reunião de chefes de Estado e de governo de 11 países latino-americanos. Foi recebido pelo atual Presidente da República com toda pompa e honraria, tendo este inclusive afirmado que as acusações direcionadas à Venezuela são uma questão de “narrativa”. Tal fala foi duramente criticada pelos presidentes do Chile, Gabriel Boric, e do Uruguai, Luis Lacalle Pou.³

1

<https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2023/05/31/contrariando-lula-onu-ve-crimes-contra-humanidade-pelo-regime-de-maduro.htm?cmpid=copiaecola>

2 <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c997jjg7pveo>

3

<https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/presidentes-do-chile-e-uruguai-criticam-apoio-de-lula-a-governo-de-maduro/>



O encontro promovido pelo atual Presidente demonstra a falta de compromisso com a democracia. A própria base governista não conseguiu defender a visita de Maduro ao País.⁴

Nesse sentido, proponho o presente Projeto de Lei para tipificar, no Código Penal, a conduta daquele que promove ou autoriza a entrada em território nacional de representante de governo que adote regime autocrático, totalitário, ditatorial ou que, de qualquer modo, viole deliberada e sistematicamente os direitos humanos básicos da sua população, inclusive os de natureza eleitoral, assim reconhecido pela comunidade dos estados democráticos com os quais o Brasil mantém relações diplomáticas, e seja investigado por crimes hediondos ou crimes contra a humanidade em território nacional, estrangeiro ou no plano internacional.

Proponho ainda que, com relação aos crimes contra humanidade, seja utilizado o conceito previsto no Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, que Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Considerando a importância da alteração proposta, solicito apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2023.

Deputado Carlos Jordy
Líder da Oposição

4

<https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/05/reacao-a-encontro-de-lula-e-maduro-nas-redes-sociais-e-majoritariamente-negativa-aponta-levantamento.ghtml>





Projeto de Lei **(Do Sr. Carlos Jordy)**

Altera o Código Penal, para dispor sobre a tipificação do crime de permissão de ingresso de ditador em território nacional.

Assinaram eletronicamente o documento CD234598729000, nesta ordem:

- 1 Dep. Carlos Jordy (PL/RJ)
- 2 Dep. Junio Amaral (PL/MG)
- 3 Dep. Sargento Fahur (PSD/PR)
- 4 Dep. Amália Barros (PL/MT)
- 5 Dep. Mendonça Filho (UNIÃO/PE)
- 6 Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN)
- 7 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 8 Dep. Tenente Coronel Zucco (REPUBLIC/RS)
- 9 Dep. Delegado Éder Mauro (PL/PA)
- 10 Dep. Clarissa Tércio (PP/PE)
- 11 Dep. Coronel Telhada (PP/SP)
- 12 Dep. Abílio Brunini (PL/MT)
- 13 Dep. André Fernandes (PL/CE)
- 14 Dep. Mauricio Marcon (PODE/RS)
- 15 Dep. Bia Kicis (PL/DF)
- 16 Dep. Pedro Lupion (PP/PR)
- 17 Dep. Pezenti (MDB/SC)
- 18 Dep. Pr. Marco Feliciano (PL/SP)
- 19 Dep. Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP)
- 20 Dep. Prof. Paulo Fernando (REPUBLIC/DF)
- 21 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 22 Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)
- 23 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 24 Dep. Marcos Pollon (PL/MS)



- 25 Dep. Delegado Caveira (PL/PA)
- 26 Dep. Delegado Palumbo (MDB/SP)
- 27 Dep. Mario Frias (PL/SP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 359-M	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
DECRETO Nº 4.388, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2002/decreto-4388-25-setembro-2002-465778-norma-pe.html

FIM DO DOCUMENTO